

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR - CICAMUSPD

Parecer n.º 35 de 19 de Dezembro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei n.º 99/2022 de 15 de Agosto de 2022.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de Abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 45 do Regimento Interno que relata:

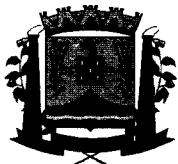
“*Art. 45. Compete à Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa do Consumidor manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I – obras públicas;*
- II - desenvolvimento urbano;*
- III - políticas relacionadas a praças e jardins;*
- IV – desenvolvimento do comércio e indústria;*
- V – pavimentação, estradas e ruas;*
- VI - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;*
- VII - políticas relacionadas a praças e jardins;*
- VIII - matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- IX - direito urbanístico local;*
- X - regulamentação sobre edificações;*
- XI – tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do ecossistema,*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*fauna e flora do Município;*

*XII - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;*

*XIII – proteção do ambiente, controle da poluição, coleta seletiva, tratamento e destinação final do lixo;*

*XIV - recuperação ambiental de projetos que verse sobre exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;*

*XV - tratar de assuntos relativos aos Direitos do Consumidor*

## Fundamentação

De acordo com o art. 30 da Constituição da República, em seu inciso V, é dito que:

*“Art. 30. Compete aos municípios:*

*(...)*

*V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*(...)"*

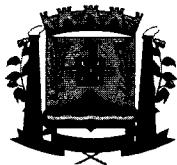
A mensagem nº 68, encaminhada juntamente ao Projeto de Lei nº 99/2022, explica que as alterações que estão sendo propostas tem como OBJETIVO PRIMORDIAL melhorar o regramento legislativo acerca do transporte coletivo e, principalmente, aperfeiçoar os mecanismos de controle da administração pública sobre o serviço concedido, de forma a permitir uma fiscalização mais eficiente e um acompanhamento o mais contemporâneo possível da prestação dos serviços, tendo em mira a qualidade do serviço oferecido aos usuários, assim como um melhor controle e economia dos recursos públicos diretamente aplicados, notadamente no transporte escolar.

Um importante ponto que este relator destaca é que o prazo de vigência do Contrato com a empresa concessionária do Serviço de Transporte Público Coletivo em Ubá e a Prefeitura já acabou (quando o Projeto de Lei nº 99/2022 foi encaminhado, ainda estava em vigor o contrato). Assim sendo, é necessário divulgar o novo edital de concorrência para uma nova concessão. Acontece que

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

para que o mencionado Edital seja feito, é previsto que ele esteja alicerçado em uma legislação local moderna e capaz de oferecer ao Poder Público ferramentas de fiscalização e controle que permitam garantir os direitos dos usuários.

Seguindo ainda no que foi dito pela Mensagem nº 68, é mencionado que as mudanças apresentadas tendem a trazer para o ordenamento jurídico municipal novas tecnologias e ferramentas de gestão do serviço público de transporte coletivo, buscando assim mais eficiência e alcançando mais eficácia.

Importantíssimo destacar que o transporte escolar também estará sendo inserido nas alterações propostas por este Projeto de Lei nº 99/2022.

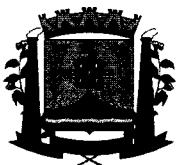
Partindo agora para uma análise mais pontual do que está sendo apresentado, este relator lembra que atualmente a Lei Municipal nº 3.591/2007 é que “*dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros no município de Ubá*”. Entre algumas das mudanças propostas estão:

- No art. 2º, os incisos XXI, XXII e XXIII estão sendo incluídos. Eles versam sobre regular as gratuidades do serviço de transporte público; sobre regular o sistema de bilhetagem eletrônica e demais tecnologias embarcadas no sistema de transporte público e, por último, regular e aplicar a avaliação de desempenho do sistema de transporte público.
- No art. 3º, incluiu-se o serviço de **transporte Individual por MOTOCICLETA**, compreendendo o transporte de pessoas no âmbito do Município através de modos individuais, destinado ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos
- No art. 32, incluiu-se que as representações e reclamações individuais ou coletivas deverão ser processadas e analisadas pela concessionária. Além disto, em caso de acidente no transporte, a assistência deverá ser por parte da concessionária.
- O art. 44A torna-se extremamente relevante, uma vez que o mesmo coloca que TODOS os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo DEVERÃO SER LICENCIADOS E EMPLACADOS em Ubá. Já o Art. 44B propõe que as idades MÁXIMAS individuais dos veículos em operação e a idade média da frota em operação no sistema deverão estar dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.
- Sobre as revisões da tarifa pública e de remuneração da prestação do serviço, elas observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público, de acordo com o estabelecido no edital. Nos incisos é mencionado, inclusive, a possibilidade de “*aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicador definido em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço*”.
- Buscando dar mais transparência em relação as cobranças, é dito no art. 70A que

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

a empresa deverá informar ao Poder Público Concedente, no prazo de ATÉ CINCO DIAS, as reclamações de usuários ou de terceiros acerca da prestação de serviços, assim como da resposta dada ao reclamante.

- Falando sobre as GRATUIDADES E DESCONTOS, no art. 95B é dito que o desconto consistirá no direito de utilização dos serviços efetuando o pagamento do mesmo de forma parcial, conforme previsto na legislação vigente. Sobre as gratuidades, é importante dizer que elas serão garantidas aos menores de 5 anos que puderem se acentar no colo do responsável e aos idosos com mais de 65 anos desde que o mesmo apresente documento de idade de caráter oficial que faça prova de sua idade e que contenha sua foto. Já os deficientes físico, mental ou sensorial ou com alguma doença crônica, deverão apresentar o atestado médico do profissional vinculado ao SUS.
- Outro ponto muito solicitado e que está sendo mencionado neste Projeto de Lei nº99/2022 é a questão do “Bilhete Eletrônico”. De acordo com o art. 95K, ele será um instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta. Este sistema será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do serviço de transporte público coletivo.
- Em relação ao Serviço de Transporte Escolar, é dito no art. 102A que o Programa de Transporte Escolar Ubaense terá como objetivo garantir aos alunos residentes em Ubá, que estejam matriculados na rede pública de ensino, o acesso às escolas de educação básica.
- As multas descritas ficam convertidas em UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

Por fim, este relator chama a atenção a questão do Subsídio Tarifário. De acordo com o art. 95Y, ficará o poder público autorizado a conceder este subsídio ao Transporte Público Coletivo sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 99/2022.

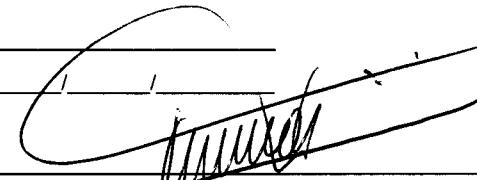
Ubá, 19 de Dezembro de 2022.

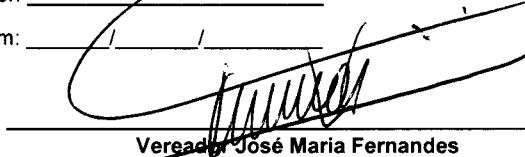
  
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

RELATORA

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: 

Em: 

Vereador José Maria Fernandes  
Presidente da CICAMUSPD